

**LEI Nº 258/05**

**Dispõe sobre a criação do  
Conselho Municipal de  
Defesa do Meio Ambiente  
E dá outras Providencias.**

O Prefeito Municipal de Pindoretama faço, saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho municipal de Defesa do Meio Ambiente, integrante do sistema Nacional e Estadual do meio Ambiente com o objetivo de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida, impondo-se ao Poder Publico e a coletividade o dever de defende-lo, preserva-lo e recupera-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º- O Conselho municipal de Defesa do Meio Ambiente é o órgão consultivo, deliberativo e de assessoramento do poder Executivo, no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais Leis correlatas do Município.

§ 2º- O Conselho municipal de Defesa do Meio Ambiente terá como objetivo assessorar a gestão da política municipal do meio Ambiente, com o apoio dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal.

**Art. 2º** - O Conselho municipal de Defesa do Meio Ambiente devera observar as seguintes diretrizes:

- I- Interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II- Participação comunitária;
- III- Promoção da saúde publica e ambiental;
- IV- Compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional e estadual;
- V- Compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações do governo;
- VI- Exigência de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de gestão ambiental;
- VII- Informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;
- VIII- Prevalência do interesse publico sobre o privado;
- IX- Propostas de reparação do dano ambiental independentemente de outras sanções civis ou penais.

**Art. 3º**- Ao Conselho Municipio de Defesa do Meio Ambiente compete:

- I- Propor diretrizes para a Política Município do Meio Ambiente;
- II- Colaborar nos estudos e elaboração dos planejamentos, planos, programas e ações de desenvolvimento municipal e em projetos de Lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ampliação da área urbana;
- III- Estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do Município;
- IV- Propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V- Avaliar, definir, propor e estabelecer normas (técnicas e legais), critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a Legislação pertinente, supletivamente ao Estado e à União;
- VI- Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do município;
- VII- Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;
- VIII- Propor e acompanhar os programas de educação ambiental;
- IX- Promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;
- X- Manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e atuação na proteção de meio ambiente;
- XI- Identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas nos municípios, sugerido soluções reparadoras;
- XII- Assessorar os consórcios intermunicipais de proteção ambiental;
- XIII- Convocar as audiências públicas nos termos da legislação;
- XIV- Propor a recuperação dos recursos hídricos e das matas ciliares;
- XV- Proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico;
- XVI- Exigir, par a exploração dos recursos ambientais, prévia autorização;
- XVII- Deliberar sobre qualquer matéria concernente às questões ambientais dentro do território municipal e acionar, quando necessário, os organismos federais e estaduais para implantação das medidas pertinentes á proteção ambiental local;



- XXVIII- Analisar e relatar sobre os possíveis casos de degradação e poluição ambientais que ocorram dentro do território municipal, diligenciando no sentido de sua apuração e, sugerir ao Prefeito as providências que julgar necessárias;
- XXIX- Incentivar a parceria do Poder Público com os segmentos privados para gerar eficácia no cumprimento da legislação ambiental;
- XX- Deliberar sobre a coleta, seleção, armazenamento, tratamento e eliminação dos resíduos domiciliares, industriais, hospitalares e de embalagem de fertilizantes e agrotóxicos no município, bem como a destinação final de seus afluentes em mananciais;
- XXI- Deliberar sobre a instalação ou ampliação de indústrias nas zonas de uso industrial saturadas ou em vias de saturação;
- XXII- Sugerir vetos a projetos inconvenientes ou nocivos à qualidade de vida municipal;
- XXIII- Cumprir e fazer cumprir as leis, normas e diretrizes municipais, estaduais e federais de proteção ambiental;
- XXIV- Zelar pela divulgação das leis, normas, diretrizes e dados e informações ambientais inerentes ao patrimônio natural, cultural e artificial do município;
- XXV- Deliberar sobre o licenciamento ambiental na fase prévia, instalação, operação e ampliação de qualquer tipo de empreendimento que possa comprometer a qualidade do meio ambiente;
- XXVI- Recomendar restrições a atividades agrícolas ou industriais, rurais ou urbanos, capazes de prejudicar o meio ambiente;
- XXVII- Decidir, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão município competente;
- XXVIII- Analisar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente municipal;
- XXIX- Criar mecanismos que incentivem a organização da sociedade civil em cooperativas, associações e outras formas legais para democratizar a participação população no Conselho de Defesa do Meio Ambiente;
- XXX- Gerir e participar das decisões das decisões sobre a aplicação dos recursos destinados ao Meio Ambiente, propondo critérios para a sua programação e avaliando os programas, projetos, convênios, contratos e quaisquer outros atos que serão subsidiados pelo mesmo;
- XXXI- Fazer gestão justo aos junto aos organismos estaduais e federais quando os problemas ambientais dentro do território municipal ultrapasse sua área de competência ou exija medidas mais tecnológicas para se tornarem mais efetivas;



- XXXII- Convocar ordinariamente a cada dois (02) anos, ou extraordinariamente, por maioria dos membros do Conselho Municipal Ambiental, que terá a atribuição de avaliar a situação da preservação, conservação e efetivação de medidas voltada ao meio ambiente e, como consequência propor diretrizes a serem tomadas;
- XXXIII- Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como ganhos sociais e de desempenho dos programas a serem tomadas.
- XXXIV- Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

**Art.4º** - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente será constituído por conselheiros que formarão o colegiado, obedecendo-se à distribuição partidária entre Poder Público e Sociedade Civil Organizada.

§ 1º - O número de conselheiros será proporcional ao número de habitantes do município, obedecendo-se ao mínimo de 10 e o máximo de 20 membros.

§ 2º - Será membro nato do conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente pelo menos um representante do Poder Executivo local, da Câmara Municipal e do Público Estadual.

§ 3º - Os representantes da sociedade civil organizada obedecerão à rotatividade de dois (02) anos, permitindo-se a recondução.

§ 4º - Serão membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, os representantes de entidades públicas federais, estaduais ligadas à questão ambiental que tenham sede município.

§ 5º - O conselho Titular do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiental deverá iniciar seu Suplente, oriundo da mesma categoria representativa, para quando for o caso, substituí-lo na plenária.

§ 6º - A estrutura do Conselho será composta por um presidente, colegiado e secretaria executiva, escolhidos dentre seus membros, conforme estabelecido em Regimento Interno.

§ 7º - O Conselho Municipal poderá instituir, sempre que necessário câmara técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

§ 8º - Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, podendo ser reeleitos uma única vez.

§ 9º - O exercício das funções de membros do Conselho será gratuito por se tratar de serviço de relevante interesse público.



**Art. 5º** - A Plenária reunir-se-á em caráter ordinário e extraordinário, como dispuser o regimento Interno do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§ 1º- A Plenária poderá ser convocada extraordinariamente pelo seu Presidente ou por solicitação de três (03) Conselheiros respeitando o Regimento Interno.

§ 2º- Na ausência do Presidente da Plenária, este será substituído por Conselheiro eleito, presidindo esta sessão o conselheiro mais idoso entre os presentes.

§ 3º- A Plenária se reunirá com o quorum mínimo de metade mais um de seus membros, deliberando por maioria simples em primeira convocação e, em segunda com o número de conselheiros presentes, sendo fundamentado cada voto.

§ 4º- As decisões da plenária serão formalizadas em Resoluções e outras deliberações, sendo imediatamente publicada na imprensa oficial do município ou em jornal local de grande circulação ou fixada em local de grande acesso público, após cada sessão.

§ 5º- Cada membro do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente terá o direito a um único voto na sessão plenária.

**Art. 6º** - O Conselho pode manter com órgãos das administrações municipal, estadual e federal estreito intercâmbio com objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos relativos à defesa do meio ambiente.

**Art. 7º**- O Conselho, sempre que cientificado de possíveis agressões ambientais, diligenciará no sentido de sua comprovação e das providências necessárias.

**Art. 8º**- As sessões do Conselho serão públicas e os atos e documentos deverão ser amplamente divulgados.

**Art. 9º**- Dentro do prazo máximo de sessenta dias após sua instalação, o Conselho elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Decreto.

**Parágrafo Único** – A instalação do Conselho e a nomeação dos conselheiros ocorrerá no prazo máximo de noventa dias, contados apartir da data de publicação dessa lei.

**Art. 10º**- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Paço da Prefeitura de Pindoretama, 24 de outubro de 2005.**



**Jose Gonzaga Barbosa**  
**Prefeito Municipal**